



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 1 – PIÇARREIRA
Rua Jornalista Dondon, nº 3189 , Horto Florestal , Teresina-PI
CEP : 64.051-280 Fone 3215-7305

NR(PL258716510BR)
DENIS MOREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROTOCOLO GERAL
DATA: 30/07/09
HORÁRIO: 16:00 HS
Intimação Via ARCCOJ
Paloma Fernandes

PROCESSO Nº 8143/08
AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
AUTOR : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA ALVES
RÉU : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

SECRETARIA I

CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

DR. DENIS GOMES MOREIRA, brasileiro, advogado do réu, inscrito na OAB/PI sob o nº 2718/96, com endereço profissional na Av. Miguel Rosa, 3777, Sul, 1º andar, Teresina/PI. 64001-495

Pela presente, fica V.S.a, devidamente INTIMADA da SENTENÇA proferida às fls. 66 *usque* 69, dos autos da ação supramencionada, cuja cópia segue anexa.

Teresina, 15 de junho de 2009.


Servidor

Intimado acerca do Ofício /
Despacho / Sentença supra
EM: 30/07/09

DENIS GOMES MOREIRA
ADVOGADO
OAB/PI - 2718





PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE – HORTO FLORESTAL

PROCESSO Nº. 8143/08
AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
AUTOR: ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA ALVES
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Vistos etc.

ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA ALVES promove AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT alegando, em síntese, que requereu indenização do seguros DPVAT, com referência a despesas médicas e hospitalares despendidas em decorrência de acidente de trânsito, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas que só recebeu a importância de R\$ 195,27 (cento e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos).

Argumenta que, esgotados os meios administrativos de receber a diferença, veio socorrer-se no Judiciário para que a ré lhe pague a quantia de R\$ 304,73 (trezentos e quatro reais e setenta e três centavos).

Embasa suas alegações com documentos juntados às fls. 08 *usque* 19, e fl. 22.

Em sede de Contestação, a ré argumenta que o autor não juntou aos autos "(...) *recibos dos supostos gastos com despesas médicas (...)*".

Argüi, preliminarmente, a carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da questão, qual seja a prova de que arcou com as despesas médicas alegadas.

No Mérito, discorre sobre a possibilidade de utilização da tabela referencial de DAMS no seguro obrigatório DPVAT, sobre os juros e correção monetária, e ainda acerca dos honorários advocatícios.

Por fim, pede que a ação seja acatada a preliminar suscitada e, acaso vencida nesta, que a ação seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório. Passo a decidir.

Não pode prosperar a preliminar evocada pela ré, uma vez que, ao contrário do que esta descreve, de que estaria configurada a "*carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da questão, qual seja a prova de que arcou com as despesas médicas alegadas*", estas estão corretamente juntadas aos autos.

Cuida a presente demanda do inconformismo do autor com o recebimento apenas parcial de indenização do seguro DPVAT em decorrência de acidente de trânsito.

A Nota Fiscal de Serviço ao Consumidor, de nº. 5913, datada de 10.07.2008, de lavra de Prontomed – Med Imagem S/C, referente a "*serviços médicos hospitalar prestados*",



PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE – HORTO FLORESTAL

no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) – (fl. 08), e o Recibo, datado de 10.07.2008, de lavra de Prontomed, no valor de R\$ 500,00, com histórico reportando a “*fratura de dedo*” (fl. 09), são provas incontestes das despesas médico-hospitalar despendidas pelo autor.

Ressalte-se o reconhecimento pela ré, em esfera administrativa, do direito do autor receber indenização sob este título, uma vez que consta nos autos Correspondência, de lavra daquela, de data incerta, segundo a qual a seguradora centauro Vida e Previdência S/A estaria disponibilizando, a partir do dia 21.10.2008, a importância de R\$ 195,27, com histórico de “*pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT*”, referente à garantia de “*DAMS*” (fl. 22).

Discute-se aqui não o direito do autor em receber a garantia, mas sim, e tão somente, a diferença não ressarcida. Não é o caso, pois, do autor ter de fazer prova do sinistro de trânsito sofrido, uma vez que a ré reconheceu clara e inequivocamente a ocorrência deste.

O Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966, disciplina as operações de seguros privados realizadas no País. Não obstante as inúmeras alterações e revogações de seu texto, ainda é a Lei especial que vige e delibera de forma mais abrangente sobre as operações securitárias no Brasil.

Entre as diversas determinações do Decreto-Lei consta a enumeração dos seguros obrigatórios, destacados no art. 20 da norma. Estes seguros obrigatórios são instituídos por Lei e têm contratação compulsória, com o intuito de proteção da população.

Entre os seguros legalmente obrigatórios está o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, habitualmente chamado de seguro DPVAT. Este seguro indeniza as vítimas de acidentes causados por veículos automotores nas vias terrestres, caracterizando-o como um seguro de caráter eminentemente social.

O DPVAT foi instituído pela Lei Federal 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (atualmente com a redação dada pela Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007), que estabeleceu diferentes coberturas para as pessoas vitimadas por acidentes, quais sejam: indenização por morte, indenização por invalidez permanente e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares. A norma definia os valores das indenizações para os casos de morte ou invalidez permanente e a quantia máxima reembolsável de despesas médicas e suplementares,

É pacífica a ocorrência do sinistro envolvendo acidente de trânsito, tendo por resultado gastos médicos e suplementares efetuados pelo autor. Neste aspecto, a Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, que alterou a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deu a esta a seguinte redação ao seu art. 3º, inciso “III”:

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A Nota Fiscal e Recibo apresentadas pelo autor não tiveram seu teor de gastos contestado pelo Réu, pelo o que as admito na integralidade de seus valores, ou seja, no *quantum* de R\$500,00 (quinhentos reais), devendo ser apenas compensado deste valor o que foi pago pelo Réu em esfera administrativa, ou seja, R\$ 195,27 (cento e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos).

Resta, portanto, um saldo a favor do autor no valor de R\$ 304,73 (trezentos e quatro reais e setenta e três centavos).



PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE – HORTO FLORESTAL

Ressalte-se que este valor está perfeitamente enquadrado no limite de indenização de despesas médicas e suplementares previsto na Lei, qual seja, de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

É devida, pois, a complementação do seguro DPVAT, que não foi objeto da quitação formulada pelo autor.

Conforme preleção de RAFAEL TÁRREGA MARTINS, citando inclusive posição do STJ sobre o assunto, é plenamente cabível pedido judicial visando o recebimento de diferença de pagamento de indenização do seguro DPVAT, mesmo na hipótese de recibo dando plena quitação:

“A possibilidade de ajuizamento de ação que se destine à cobrança de diferenças demonstradas no quadro acima é amplamente aceita pelo Judiciário pátrio, e subsiste mesmo que o beneficiário tenha firmado recibo dando plena quitação dos valores recebidos a menor. E o Superior Tribunal de Justiça sinaliza neste sentido: ‘Civil. Seguro Obrigatório. Critério. Validade. lei 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe em conformidade com a lei que rege a espécie. (Recurso Especial nº 296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. decisão em 20.08.2002)’ (V. Seguro DPVAT, 2003, p. 77).

Este, aliás, é o entendimento comungado majoritariamente pelos Tribunais Pátrios:

“O recibo de pagamento de indenização securitária inferior ao legalmente prevista implica quitação apenas do que foi pago, sendo lícito ao segurado postular em juízo a complementação devida”. (RJTAMG 68/107).

“Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de vias Terrestres. Indenização. carência de Ação. Inocorrência. Beneficiário que assinou recibo dando plena quitação e geral quitação. Posterior postulação em juízo d cobrança de diferença da verba recebida a menor, paga em desacordo com a lei. Admissibilidade. seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres. Indenização. lei 6.194/74, que adota o salário mínimo para fixar o valor da verba devida. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Indenização. Seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres. Correção monetária. Incidência a partir do efetivo prejuízo. Juros de mora, no entanto, aplicáveis somente a partir da citação”. (V. TJGO, apud Rafael Tárrega s, Ob. Cit., p. 157)

Cumpra realçar, por oportuno, apenas a título argumentativo, que os valores das indenizações estipulados pela Lei 11.482/07 são os mesmos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, conforme se denota da Resolução 151, de 28 de novembro de 2006, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007, que determina o pagamento pelas Seguradoras de indenizações no mesmo importe das determinadas pela Lei nova, quais sejam: R\$ 13.500,00, para morte; até R\$ 13.500,00, para invalidez permanente e até R\$ 2.700,00, para despesas de assistência médica e suplementares.

Ante o exposto, julgo procedente, na íntegra, o pedido constante na inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de ressarcimento de diferença não quitada de Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, habitualmente chamado de seguro obrigatório DPVAT, na sua modalidade de indenização de despesas médicas e suplementares, no valor de R\$ 304,73 (trezentos e quatro reais e

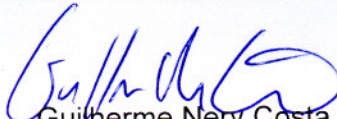


PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE – HORTO FLORESTAL

setenta e três centavos), referente à diferença do valor despendido pelo Autor e não quitado pelo Réu em processo administrativo.

Sem multa, sem custas e sem honorários de advogado

Teresina , 25 de fevereiro de 2009


Guilherme Nery Costa
Juiz Leigo



PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE – HORTO FLORESTAL

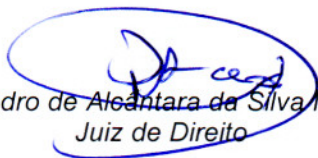
PROCESSO Nº. 8143/08
AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
AUTOR: ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA ALVES
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Vistos etc.

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o teor da sentença proferida pelo Juiz Leigo às fls. 66 *usque* 69, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Teresina , 25 de fevereiro de 2009


Dr. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo
Juiz de Direito